JUSTIÇAMENTO NO BRASIL

Évelyn Santiago dos Santos BOESE¹
Givanildo Francisco PEGO²
Daniel Goro TAKEY³
Lúcia SOEK⁴

RESUMO: O justiçamento sempre esteve presente na sociedade brasileira. Esta forma de se fazer justiça provocou inúmeros debates sobre casos emblemáticos que causaram grandes comoções públicas. Entretanto, a indagação que se faz a este respeito é: a forma de aplicação de "penas capitais" é realmente justa ou trata-se de intolerância popular? A insatisfação pública está atrelada a uma sensação de descrédito no governo do país e os "ataques justiceiros" parecem surgir sempre após um período de grande clamor popular em defesa de alguém. Para discorrer sobre o tema buscou-se literaturas que versam sobre o assunto e matérias publicadas na mídia.

PALAVRAS-CHAVE: Burocracia. Impunidade. Intolerância. Justiça.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar, de modo amplo, o justiçamento ocorrido no país e focar nos principais motivos que tem levado à sua ocorrência ao longo da nossa história. Visa também tratar do grande dilema: justiçamento é realmente justiça? Ou seria apenas uma justificativa bárbara para a ocorrência de um crime e/ou sentenciamento de um suposto culpado à morte?

A intolerância por parte da população a determinados tipos de crime, ou ao seu recorrente acontecimento, tem sido uma das grandes causas de justiçamento, promovendo atitudes que muitas vezes culminam com pessoas - por vezes, inocentes, sendo executadas brutalmente.

Também serão abordadas as questões ligadas à burocracia no âmbito jurídico brasileiro, onde a morosidade do sistema ou o quantitativo de recursos

¹ Acadêmica do 1º Período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz - FARESC. Curitiba/PR. evelyn2930@hotmail.com

² Acadêmico do 1º Período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz - FARESC. Curitiba/PR. Bacharel em Ciências Contábeis. Universidade Paranaense - UNIPAR. Toledo/PR. Pós Graduação em Gestão Pública. Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras - FACEL. givanildopego@homail.com

³ Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz - FARESC. Curitiba/PR. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Advogado. contato@danietakey.adv.br Orientador do trabalho.

⁴ Acadêmica do 1º Período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz - FARESC. Curitiba/PR. Bacharel em Ciências Contábeis. Universidade do Contestado - UNC. Curitibanos/SC. MBA em Gestão Pública. Grupo Educacional OPET. Curitiba/PR. <u>lucia.soek@gmail.com</u>

disponíveis em prol do acusado gera na sociedade uma sensação de impunidade, provocando a ira e elevando o número de atos extremos.

O trabalho foi desenvolvido com base na exposição de casos polêmicos de justiçamento e teve como fundamentação a pesquisa explicativa, pois segundo o conceito dado por Gil (2002, p.42), "[...] é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas" e também porque visa "[...] identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos".

JUSTIÇAMENTO OU JUSTIÇA?

Nos últimos anos têm sido amplamente discutidos os casos públicos de agressões e espancamentos, onde a consequência muitas vezes é a morte violenta de um ou mais indivíduos.

Principalmente pela continuidade da ocorrência de casos complexos, observa-se que mesmo sem a confirmação da veracidade dos fatos, o clamor popular diante de situações emblemáticas veiculadas na mídia, instiga a população a deixar o aspecto racional da questão de fora e a assumir o papel do "justiceiro", protagonizando assim, grandes barbáries humanas.

Neste cenário, a sensação de "fazer justiça" está diretamente relacionada ao ato de fazê-la com as próprias mãos. Em alguns casos, não basta apenas a morte violenta do individuo, é necessária também a exposição pública dos restos mortais da vitima, como forma de coerção social aos envolvidos.

Segundo Foucault (1982, p.45), diferentemente da justiça institucional, na justiça popular "não há três elementos; há as massas e os seus inimigos".

O termo justiça tem sua origem no latim *iustitia* e significa o respeito à igualdade, equidade, leis, exatidão, bondade e benignidade de todos os cidadãos. A justiça tem por objetivo manter a ordem social e aplicar o direito em sua forma legal, solucionando os litígios no convívio social, através dos códigos e leis.

Segundo Aristóteles, o termo *justiça* denota ao mesmo tempo legalidade e igualdade. Assim, justo é tanto aquele que cumpre a lei (justiça em sentido estrito) quanto àquele que realiza a igualdade (justiça em sentido universal).

Verifica-se também, que a justiça está intimamente ligada a algo que se encontra em conformidade com o que é de direito e com o que é justo, expressando uma conformidade do fato ao direito, sempre fazendo prevalecer o direito de alguém por meio da legislação vigente.

Para Silva (1953, pp 21-22), o direito e a justiça possuem uma linguagem equivalente e comum entre eles. "Os conceitos se prenderiam e completariam um ao outro". Para ele "O direito é o que compete a cada um".

O significado de se fazer justiça consiste no ato de se levantar os fatos ligados ao caso analisado, e pelos poderes legalmente constituídos, para julgá-lo, respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, formulando ao final um veredito que pode ser dado pela imputação ou não de pena a alguém. Esse tratamento vem do Direito Romano e é o sistema atualmente aplicado no Brasil, onde justiça se resume em dar a cada um o que é seu de direito, sem que esta ação envolva qualquer esforço ou sacrifício.

ESTADO DE NATUREZA X ESTADO DE DIREITO

Em seu livro "Leviatã", Thomas Hobbes (1651), aborda a intolerância humana quando diz que "o homem é o lobo do próprio homem".

A frase do autor aplica-se perfeitamente aos casos de linchamento ou intolerância popular, pois remete a um estado natural onde todos podem se opor ou revoltar-se contra o outro diante de algum acontecimento, aplicando medidas irracionais, sem que seja dado ao(s) acusado(s) o direito de produzir provas de sua inocência.

Quando tratamos de justiçamento, podemos fazer uma comparação entre Thomas Hobbes (1588-1679) e John Locke (1632-1704) em seus conceitos de Estado Natural.

Para Hobbes os homens são maus por natureza. Segundo o autor, este é um estado em que o homem pode tudo, principalmente por não haver regras de uma instituição estabelecendo a ordem e a liberdade. Para Locke o estado natural é dado pela liberdade dos homens. Liberdade que existiria conforme previsão em lei e que não poderia ser usada para prejudicar o outro.

CONTEXTO HISTÓRICO

A trajetória do justiçamento no Brasil, nos últimos trinta anos, evidencia um problema social, como se exemplifica nos casos a seguir:

No Brasil o caso mais antigo de que se tem notícia ocorreu em 1585 na Bahia, na cidade de Salvador. Trata-se do índio Antônio Tamandaré que liderou um movimento messiânico (de cunho religioso) que possuía um grande número de adeptos, inclusive entre os brancos. Os próprios índios, seus seguidores, promoveram o que se pode chamar de justiçamento; queimaram-lhe o templo, cortaram-lhe a língua e o maltrataram estrangulado até a morte (VAINFAS, 1995, p. 219); caracterizando um comportamento ligado a cultura punitiva da inquisição da igreja católica.

Um dos primeiros casos de ataque a delegacias para linchar presos foi registrado no século XVIII, em Minas Gerais, onde ocorreram vários linchamentos fundamentados em sentimentos nativistas, parecidos na execução, com os que ocorrem hoje. (BOXER, 1969, p. 86).

No final do século XIX, os casos de linchamentos públicos denotavam clara motivação racial e eram praticados contra negros ou contra aqueles que protegiam negros (incluindo-se aqui os brancos).

Um flagrante caso de intolerância ocorreu na cidade de Umuarama em 1986, quando três rapazes estupraram Shirley do Nascimento e assassinaram a tiros seu noivo, o fotógrafo Júlio César Jarros. Diante da confissão dos jovens e do clamor da população, a prisão dos autores do ato ocorreu quinze horas após o acontecimento. Entretanto, quando houve a reconstituição dos fatos, a população foi tomada por um desejo de vingança, e, na noite seguinte, cerca de duas mil pessoas arrebataram os três presos, promoveram o linchamento e a queima dos corpos em um flagrante caso de intolerância.

Caso semelhante aconteceu em Barracão, estado do Paraná, em 1983, e em Salto da Lontra, em 1994, com o arrebatamento de presos e posterior linchamento.

Esse comportamento evidencia a intolerância e o desvio de conduta, onde a sociedade sentencia a morte e a executa, utilizando meios cruéis e instintivos.

Podem-se citar também casos atuais como o da dona de casa Fabiana

Maria de Jesus, que em maio de 2014 foi morta violentamente ao ser confundida com uma suposta sequestradora de crianças que praticava rituais de magia negra; ou do adolescente, também em 2014, que foi espancado e preso pelo pescoço a um poste por três rapazes intitulados "justiceiros".

Destacam-se também as milícias e grupos organizados que promovem chacinas quase que diariamente, todas atuando às margens da lei, pois raramente são identificadas ou sofrem alguma ação punitiva do Estado.

Neste cenário de justiçamento, não está inserido o direito positivado aplicado ao homem - como os processos legais, institucionais, processuais, racionais de aplicação da justiça. São atos baseados em julgamentos súbitos, carregados por súbita e coletiva comoção ou ódio, onde os autores são ou permanecem anônimos, onde se dispensa qualquer tipo de apresentação de provas, onde a vitima não tem tempo hábil, muito menos a oportunidade de tentar provar sua inocência; um julgamento acima de tudo sem direito a apelação.

Para Hobbes, num primeiro momento, não existe Estado. Já Locke diz que se houver quebra de confiança no Estado, principalmente se este não cumprir com as suas obrigações, o povo pode se rebelar; o que poderia justificar as séries de linchamentos ocorridos nas últimas décadas.

Em geral, quando se observa o perfil dos linchadores, percebemos que estas pessoas são próximas do convívio social dos executados - muitas vezes vivem na mesma região, são vizinhos e/ou se encontram no dia-a-dia ocasionalmente.

Outro ponto importante é que algumas pessoas, mesmo presenciando determinada execução, se recusam a testemunhar ou identificar os executores quando são instaurados os inquéritos policiais, ficando claro o medo de represália, que gera um sentimento de "pertencimento ao ocorrido".

MOTIVAÇÃO

Entre possíveis motivos geradores do justiçamento encontra-se o do desamparo de parte da população à própria sorte, ou seja, a ausência do Estado. Os casos de justiçamento refletem o descontentamento e a descrença da população na Justiça e no Estado, traduzindo um retrocesso às conquistas básicas da civilização.

Nos dias atuais, um negro não é linchado por ser negro ou um branco por ajudar um negro. Hoje o linchamento ocorre por motivação conservadora, pela intolerância, pela imposição de um castigo exemplar, porém radical (pena capital) a quem tenha agido contra as normas de relações sociais, principalmente em crimes hediondos, em casos de estupros ou com crianças envolvidas.

O apelo a soluções imediatistas apontam claramente o descontentamento da população com a segurança pública e a Justiça, sinalizando que as mesmas não funcionam plenamente. E que as autoridades que tem encargo de estabelecer penas aos réus e reparação às vítimas por vezes não o faz.

NORMA JURÍDICA

Em um país em que se vive o Estado Democrático de Direito, o cidadão possui os direitos e deveres estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, no inciso III da Constituição, fica expresso que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

O ato de se fazer justica com as próprias mãos não possui reconhecimento

específico enquanto crime. No Código Penal vigente, em seu Art. 65, III, "e", possui atenuante o agente ter cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Mesmo nas jurisprudências nos deparamos com as dificuldades para o Estado punir quem participa deste tipo de delito por não haver lei específica.

Se houvesse lei específica à participação em casos de justiçamento, os cúmplices não tomariam decisões subitâneas, justamente pela coerção imposta pela norma. Para Rosa (2001), a norma jurídica é o instrumento institucional mais importante do controle social. É justamente por meio dela, pela coercibilidade, que formalmente e de maneira mais eficiente o controle se manifesta.

BUROCRACIA, IMPUNIDADE E INTOLERÂNCIA COMO FONTE DO JUSTIÇAMENTO

DESCRENCA DA POPULAÇÃO

A morosidade da justiça no Brasil é um fenômeno que vem sendo tratado há várias décadas, sendo uma preocupação constante, principalmente por fragilizar e deixar o poder judiciário em descrença, causando insatisfação, independente da classe social, promovendo atos de justiçamento.

Segundo Marinoni (1999), esse problema é extremamente grave, uma vez que limita os direitos fundamentais do cidadão, enfocando o processo como um instrumento indispensável para a efetiva e concreta atuação do direito, bem como para a remoção de fatos impeditivos ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e à participação de todos na organização econômica, política e social do país.

Se a segurança pública ou a Justiça não harmonizam com as aspirações da sociedade, o certo é lutar nos âmbitos legais para melhorá-las. Afinal lutamos para ter um Estado Democrático de Direito.

AUSÊNCIA DO ESTADO

O crescimento da demanda de processos nos fóruns e tribunais, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, gerou um aumento significativo na quantidade de processos, acarretando na demora na tramitação e no julgamento das ações. Este fato produz na sociedade a falsa ilusão de impunidade, de omissão da manifestação do judiciário em casos que tramitam por vários anos.

Além disso, destaca-se a falta de recursos materiais e humanos como outra variável que provoca a lentidão na tramitação dos processos. Existe a necessidade de uma reforma no judiciário, para que os trâmites sejam ágeis e os processos possam ser resolvidos rapidamente em instâncias administrativas.

Conforme já mencionado, a sensação de impunidade vista pela população, é fruto da morosidade do sistema judiciário, agravado pela falta de estrutura tanto material quanto humana, além da quantidade de recursos possíveis, fazendo com que processos simples se arrastem por anos sem que ocorra o tramitado e julgado, criando a falsa sensação de impunidade.

RETROCESSO DA CIVILIZAÇÃO

A impetuosidade aparente nos atos da sociedade se multiplica pelo país em

casos que a população resolve fazer justiça com as próprias mãos, sobrepondo-se à Justiça e às leis.

Na busca de uma justiça que é confundida com o justiçamento, a sociedade se depara com atos bárbaros quase sempre motivados pela ausência do Estado na segurança pública, e segue remando ao retrocesso social.

Para o magistrado João Baptista Herkenhoff (2011), "O Justiçamento, seja em plano local, seja em plano nacional, seja em plano internacional, é sempre uma prática abominável, que merece o repúdio, não apenas do jurista, mas de todas as pessoas portadoras de consciência limpa".

CONCLUSÃO

Conforme abordado no trabalho, o justiçamento está inserido em nossa sociedade desde o início da colonização. Neste contexto, verifica-se que o ato se refere não à justiça, mas sim a uma injustiça - um crime de igual proporção ou ainda mais bárbaro do que o anterior executado.

Observa-se também que a intolerância das pessoas e da sociedade local, principalmente em crimes que envolvem estupros, mulheres ou crianças, coloca a comunidade em estado de eminente ódio, tornando as pessoas irracionais, cegas e sedentas pelo aquilo que acreditam se tratar de "justiça".

Porém, estas ações radicais acabam por executar inocentes; muitas vezes a sentença de morte do indivíduo é decretada simplesmente por possuir uma característica física ou por um acontecimento que lembre algum caso de clamor público.

Mais abominável ainda, é a sentença de pessoas à pena capital, motivadas por mídias que noticiam de forma irresponsável um suposto crime.

Além da intolerância, vemos que as pessoas clamam por um judiciário ágil, capaz de instaurar e julgar um processo com extrema celeridade, mantendo o acusado preso, com cumprimento de penas longas, principalmente em casos de crimes hediondos.

Entretanto, vale destacar que temos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, os quais garantem o principio do contraditório e da ampla defesa, além dos demais códigos, como no penal, que, em casos específicos, garante que o acusado responda em liberdade.

A quantidade de possibilidade de recursos possíveis é que acabam por sobrestar os julgamentos e, em muitos casos, prescreve-se a aplicação de pena sem que o caso seja julgado.

Esta descrença, associada à insegurança de aplicação de uma pena, gera a

intolerância, fazendo com que indivíduos sejam capazes de invadir delegacias e executar de forma brutal e violenta o acusado, não permitindo que o Estado exerça suas funções.

A conjuntura do sistema judiciário brasileiro parece ser para algumas pessoas justificativas plausíveis para fazer justiça com as próprias mãos. No entanto, esse comportamento apenas retrata a volta da barbárie da alma humana ao seu estado primitivo de natureza.

Resta, porém, destacar que os executores se igualam aos executados pelas atitudes, ficando à margem da lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BOXER, C. R. A idade de ouro do Brasil. Tradução Nair Lacerda, 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** 3. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal Ltda, 1982.

HOBBES, Thomas. Livro o Leviatã. Editora Martin Claret, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de processo civil**. São Paulo: Malheiros,1999.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social.** 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2001.

SILVA, A. B. Alves, **Introdução à Ciência do Direito**. 2. ed. São Paulo: Salesianas, 1953, pg. 21-22.

VAINFAS, Ronaldo. A heresia dos índios. São Paulo, Companhia das Letras. 1995

http://institutoavantebrasil.com.br/justicamento. Artigo. Acesso em 11 de maio de 2015.

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Código Penal. Acesso em 12 de maio de 2015.